

§3º. O empregado ao qual for atribuída a função de Auxiliar de Contratação fará jus à gratificação de Auxiliar de Contratação (GaC I), criada pela Lei Municipal nº 3.977, de 15 de setembro de 2022.

§4º. Os empregados arrolados no **caput** deste artigo poderão atuar como membros da Equipe de Apoio, desde que não estejam exercendo outras funções no respectivo processo licitatório, em respeito ao princípio da segregação de funções.

ART 2º. Compete ao Secretário Municipal solicitante, na qualidade de Autoridade Superior da Contratação, designar formalmente os membros da Equipe de Apoio, dentre os empregados que tiverem recebido formação específica promovida ou homologada pela Escola de Governo e Gestão Pública.

ART 3º. Em eventuais afastamentos legais ou impedimentos dos Agentes de Contratação, Auxiliares de Contratação, Pregoeiros e Membros da Comissão de Contratação, a Autoridade Central designará substitutos com finalidade de proceder o regular andamento aos certames.

ART 4º. Os Agentes de Contratação, Auxiliares de Contratação, Pregoeiros e Membros da Comissão de Licitações poderão solicitar auxílio técnico complementar para análises relativas às qualificações técnicas, econômico-financeira e jurídica, inclusive de empregados não listados nesta portaria.

ART 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTANCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 1º de julho de 2025 – 327º Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

MICHEL HULMANN
Secretário de Administração e Governo Digital

Registrado na Secretaria de Administração e Governo Digital da Prefeitura da Estância Turística de Salto, aos 01 de julho de 2025

ENDEREÇO

Paço Municipal - Abadia de São Norberto
Av. Transquillo Gianinni, 861
Dist. Ind. Santos Dumont
Cep: 13329-600 - Salto/SP

TELEFONE

(11) 4602-8500

SITE

www.salto.sp.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE36-C691-7DB6-4B2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHEL HULMANN (CPF 305.XXX.XXX-76) em 02/07/2025 11:06:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOSE GERALDO GARCIA (CPF 032.XXX.XXX-26) em 02/07/2025 15:48:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salto.1doc.com.br/verificacao/CE36-C691-7DB6-4B2A>



Município
da Estância Turística
de Salto

Segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023

Distribuição Eletrônica | Ano VI | Edição nº 1295

Publicação Oficial do Município da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017

Nesta Edição

DECRETO 59/2023

“Institui o Regulamento Geral de Contratações (RGC-Salto) no âmbito da Administração Direta do Município de Salto, para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos”

Diário Oficial

salto.sp.gov.br

do município



Município
da Estância Turística
de Salto

Segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023

Distribuição Eletrônica | Ano VI | Edição nº 1295

Publicação Oficial do Município da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito	3
----------------------------	---



GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 59, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Institui o Regulamento Geral de Contratações (RGC-Salto) no âmbito da Administração Direta do Município de Salto, para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:**PARTE I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As contratações realizadas pela Administração Direta do Município, sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão regulamentadas por este Decreto.

§ 1º. O Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Salto poderá, mediante resolução, empregar este regulamento para aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas contratações realizadas pela Autarquia.

§ 2º. Este Decreto regulamenta os dispositivos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 conforme quadro de correspondência do ANEXO I.

TÍTULO I**DO SISTEMA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (SCP)**

Art. 2º. Este Título tem como finalidade instituir o Sistema de Contratações Públicas (SCP) e regulamentar o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras para atuação de todos os agentes públicos intervenientes nos processos de contratação.

Art. 3º. O Sistema de Contratações Públicas é integrado pelos agentes públicos e órgãos públicos intervenientes nos processos de contratação, gestão e fiscalização dos contratos e seus aditivos celebrados pelo Município:

- I** - Comissão de Apuração e Responsabilização Contratual (CARC);
- II** - Controladoria Geral do Município;



III - empregados designados como agentes de contratação, denominados também pregoeiros, nas licitações na modalidade pregão;

IV - empregados designados como auxiliares de contratação;

V - gestores e fiscais de contratos;

VI - membros da Comissão de Contratação;

VII - membros da Comissão de Apuração e Responsabilização Contratual;

VIII - membros de Equipe de Apoio;

IX - procuradores;

X - Secretaria Municipal de Administração e Governo Digital;

XI - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

XII - Secretarias Municipais Solicitantes;

XIII - autoridade central do SCP;

XIV - autoridade máxima jurídica;

XV - autoridades superiores.

§ 1º. Nas contratações que envolvam mais de uma Secretaria Solicitante, é considerada autoridade superior da contratação o secretário municipal que instaurar o processo de contratação.

§ 2º Os órgãos e agentes públicos do Sistema de Contratações Públicas estão representados no ANEXO II deste Decreto

CAPÍTULO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Da Definição e Designação

Art. 4º. As licitações serão conduzidas por agente de contratação ou comissão de contratação, designados pela autoridade central do Sistema de Contratações Públicas, observadas as normas atinentes aos impedimentos, pré-requisitos e atuação, previstas no artigo 7º e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Os agentes de contratação e os membros da comissão de contratação serão designados entre os empregados públicos que tiverem recebido formação específica promovida ou homologada pela Escola de Governo e Gestão Pública.

§ 2º O empregado público ao qual for atribuída a função de agente de contratação ou membro da comissão de contratação fará jus à gratificação de Agente de Contratação (GAg-I), criada pela Lei Municipal nº 3.977, de 15 de setembro de 2022.



§ 3º Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão

§ 4º. As licitações na modalidade diálogo competitivo serão obrigatoriamente conduzidas por comissão de contratação, na forma da Lei.

Seção II

Da Atuação do agente de contratação e da comissão de contratação

Art. 5º. Caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação, conforme o caso, conduzir, impulsionar, monitorar e coordenar a licitação nas suas diversas fases.

§ 1º. Será designado como agente de contratação ou membro da comissão de contratação do certame empregado público que não tenha atuado na fase preparatória da contratação, na elaboração das minutas do edital e contrato, projeto e anteprojeto, termo de referência e estudo técnico preliminar, com exceção das atividades de acompanhamento e diligências, em observância do princípio da segregação de funções.

§ 2º. O agente da contratação ou comissão de contratação deverão conduzir e impulsionar a licitação, tomando as decisões necessárias e demandando, quando necessário, os demais órgãos do Sistema de Contratações Públicas;

§ 3º. No que tange às fases externas da licitação, incumbe ao agente de contratação ou comissão de licitação:

- a)** encaminhar as impugnações e questionamentos à autoridade superior da contratação, para decisão;
- b)** verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- c)** verificar e julgar as condições de habilitação;
- d)** promover diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do artigo 64 e no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- e)** negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- f)** indicar o vencedor do certame;
- g)** encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.



Art. 6º. O agente de contratação e a comissão de contratação contarão com o auxílio dos órgãos do SCP para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições, por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio.

CAPÍTULO II

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 7º. A equipe de apoio será composta por empregados públicos indicados pela autoridade superior da contratação, ou terceiros contratados para este fim, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, na licitação.

Art. 8º. À equipe de apoio compete auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, praticando os atos materialmente necessários ao procedimento, sem exercer qualquer influência sobre as decisões do agente de contratação ou da comissão de contratação.

CAPÍTULO III

DOS GESTORES E FISCAIS DE CONTRATOS E DA COMISSÃO DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO CONTRATUAL (CARC)

Seção I

Da Definição e Designação

Art. 9º. O gestor do contrato é o agente público designado pela autoridade superior da contratação para coordenar e monitorar a execução contratual, assegurando seu fiel cumprimento.

Art. 10. O fiscal do contrato é o agente público designado pela autoridade superior da contratação, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto do contrato.

Art. 11. A Comissão de Apuração e Responsabilização Contratual (CARC) é formada por 3 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 2 (dois) empregados efetivos, designados pela autoridade central do SCP, com competência para apurar a responsabilidade de licitantes e contratados, apurando os ilícitos, concedendo direito a ampla defesa e contraditório e elaborando parecer opinativo à autoridade superior da contratação, para subsidiar decisão pelo arquivamento ou aplicação de penalidade.

§ 1º. Os gestores e fiscais de contrato, quando empregados públicos e quando não estiverem designados para o exercício de função de confiança, farão jus à gratificação de Auxiliar de Contratação III (GAC-III), criada pela Lei Municipal nº 3.977, de 15 de setembro de 2022.

§ 2º. O empregado público designado como membro da CARC fará jus à gratificação de Membro de Comissão, criada pela Lei Municipal nº 3.977, de 15 de setembro de 2022.



§ 3º. Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou do fiscal do contrato, até que seja providenciada nova designação, suas atribuições caberão ao chefe de gabinete da Secretaria requisitante.

Seção II

Atuação e Responsabilidades na Execução Contratual

Art. 12. Homologado o processo de contratação e celebrado o contrato resultante, será instaurado, pela Divisão de Gestão Contratual da Secretaria de Administração e Governo Digital, Processo Administrativo de Execução Contratual (PAEX) em autos apartados, instruído com cópias dos documentos essenciais à gestão e fiscalização contratual.

§ 1º. Os autos do PAEX serão remetidos à Secretaria Solicitante, aos cuidados do gestor do contrato.

§ 2º. Nas licitações que resultarem em mais de um contrato, será instaurado um PAEX para cada contrato celebrado.

§ 3º. O diretor da Divisão de Gestão Contratual certificará, nos autos principais da contratação, a instauração do PAEX, declinando seu número de ordem.

§ 4º. A autoridade central do SCP expedirá Instrução Normativa para orientar e uniformizar a gestão e fiscalização contratual.

Art. 13. Caberá ao gestor do contrato:

I - coordenar as atividades de fiscalização, para fins de pagamento, de acordo com os indicadores estabelecidos no edital, conforme o resultado pretendido pela administração;

II - acompanhar os registros realizados pelo fiscal do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;



VI - elaborar o relatório final de execução do contrato, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, em conjunto com o fiscal do contrato;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal do contrato quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

X - requerer à Comissão de Apuração e Responsabilização Contratual (CARC) providências para a formalização de Processo Administrativo de Responsabilização Contratual (PARC) para fins de aplicação de sanções.

Art. 14. Caberá ao fiscal do contrato, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;



IX - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

X - emitir notificações para correção de eventuais falhas observadas na execução do objeto contratual, nos termos do instrumento contratual e da legislação aplicável, e deverá informar o gestor do contrato sobre as ocorrências que ultrapassem sua competência.

Art. 15. Caberá à Comissão de Apuração e Responsabilização Contratual:

I - instaurar, a pedido do gestor ou da autoridade superior do contrato ou ainda da autoridade central do SCP, processo de responsabilização de licitante ou contratada, elaborando relatório conclusivo e encaminhando-o à autoridade superior para decisão sobre a aplicação de sanção ou arquivamento, da qual caberá recurso à autoridade central do SCP.

II - notificar o contratado para, querendo, apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

III - encaminhar para a autoridade central do SCP, para reexame necessário, a decisão da autoridade superior que aplique as penalidades de impedimento do direito de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar e contratar;

V - manter atualizados os registros de sanções aplicadas e de processos administrativos instaurados, para fins de consulta pelas unidades administrativas e pelos órgãos de controle interno e externo;

VII - elaborar relatório anual de suas atividades e encaminhá-lo à autoridade central do sistema de contratações públicas e ao controlador geral do Município;

VIII - Também compete à CARC, para fins de regulamentação do artigo 137, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a verificação da ocorrência das situações ensejadoras da extinção do contrato:

a) instaurando o processo a partir de requisição do gestor, da autoridade superior da contratação, ou da autoridade central do SCP;

b) notificando o contratado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

c) emitindo parecer opinativo para a autoridade superior da contratação decidir em primeira instância;

d) encaminhando eventual recurso para decisão final da autoridade central do SCP.

IX - exercer outras atribuições relacionadas com sua competência.

CAPÍTULO V

DA AUTORIDADE SUPERIOR



Art. 16. Compete ao secretário municipal ou dirigente de órgão autônomo equiparado a Secretaria Municipal, na qualidade de autoridade superior da contratação:

- I - requisitar ao órgão central do SCP o processo de contratação do objeto;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;
- III - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- IV - designar equipe de apoio;
- V - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou prejudicadas;
- VI - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- VII - decidir recursos administrativos;
- VIII - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- IX - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- X - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- XI - autorizar alterações contratuais.
- XII - autorizar repactuações contratuais.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIDADE JURÍDICA MÁXIMA

Art. 17. Compete ao secretário de Assuntos Jurídicos, na qualidade de autoridade jurídica máxima do município:

- I - definir, através de Instrução Normativa, as hipóteses de dispensa de análise jurídica nas contratações, nos termos do artigo 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- II - determinar, em ato administrativo conjunto com a autoridade central do SCP, a vinculação dos órgãos e agentes públicos a parecer normativo proposto por procurador designado para atuar nas contratações públicas.
- III - distribuir entre os procuradores os processos para análise jurídica, definindo os prioritários em razão da urgência e importância da contratação ou aditamento.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIDADE CENTRAL

Art. 18. Compete ao secretário de Administração e Governo Digital, na qualidade de autoridade central do Sistema de Contratações Públicas:



I - designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação para cada certame;

II - autorizar a realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação, conforme previsão do artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - escolher o modo de disputa aplicável ao certame;

IV - aprovar minutas de editais;

V - determinar o sigilo do orçamento da Administração, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

VI - apreciar o recurso hierárquico à decisão da autoridade superior da contratação que aplique penalidade a licitante ou contratado e o reexame necessário da decisão que aplique penalidade de impedimento do direito de licitar ou contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

VII - aprovar o Plano de Contratações Anuais;

VIII - expedir Instruções Normativas para orientar e uniformizar a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

IX - determinar, em ato administrativo conjunto com a autoridade máxima jurídica, a vinculação dos órgãos e agentes públicos do SCP a parecer normativo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCURADOR

Art. 19. Compete ao procurador designado para acompanhar os processos licitatórios:

I - realizar o controle prévio da legalidade da contratação, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

II - prestar orientações jurídicas aos demais agentes públicos integrantes do Sistema de Contratações Públicas;

III - emitir parecer jurídico acerca das impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos interpostos pelos licitantes, quando solicitado;

IV - analisar os contratos e seus aditivos, verificando sua legalidade e adequação aos termos da licitação;

V - tomar providências judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses do Município em processos licitatórios.

VI - propor ao secretário de Assuntos Jurídicos a edição de parecer normativo, que poderá ter caráter vinculante;



VII - defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial os agentes públicos em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - elaborar minutas padrão de editais e contratos, ou realizar a análise jurídica das minutas elaboradas pelo órgão central do SCP.

§ 1º. O procurador, ao receber os autos do processo de contratação para realizar o controle prévio da legalidade a que se refere o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, elaborará parecer exaustivo, examinando todos os aspectos da contratação.

§ 2º. O procurador remeterá à origem, para adequações, sem realizar a análise que se refere o parágrafo anterior, os autos da contratação:

I - quando houver erro grosseiro na escolha da modalidade da licitação ou na hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - quando não estiverem encartados nos autos algum dos seguintes documentos:

- a)** Estudo Técnico Preliminar, quando não dispensado;
- b)** Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo nas obras e serviços de engenharia;
- c)** Termo de Referência, nas contratações de bens e serviços comuns;
- d)** Minuta do Edital e do Contrato Administrativo;
- e)** Matrícula do imóvel onde será realizada a obra;
- f)** Manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação no Estudo Técnico Preliminar sobre as especificações do objeto nas contratações de TIC;
- g)** Manifestação do Departamento de Governo Digital, Desburocratização e Transparência, no Estudo Técnico Preliminar nas contratações de terceirização de mão de obra, nas concessões de serviço público, alienações de bens públicos, concessões e permissões de direito real de uso.

III - quando a contratação não tiver adequação orçamentária, com nota de reserva relativa ao exercício vigente e declaração de impacto financeiro-orçamentário relativo aos exercícios subsequentes, com base no cronograma físico-financeiro de desembolso.

§ 3º Estão dispensadas da análise jurídica a que se refere o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as contratações por dispensa de licitação previstas no artigo 75, incisos I e II da mesma lei e aqueles casos definidos pela autoridade jurídica máxima do município, com fulcro no art. 53, § 5º da mesma lei.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 20. O controle interno da administração pública nos processos de contratação será exercido pelo Controlador Geral do Município, que terá como atribuição principal a fiscalização da legalidade, eficiência e eficácia dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, de acordo com as normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município terá autonomia funcional para exercer suas atribuições, e poderá requisitar informações, documentos e esclarecimentos aos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como a particulares envolvidos em processos licitatórios e contratos administrativos.

Art. 21. Compete ao Controlador Geral do Município, no exercício de suas atribuições, entre outras:

I - Fiscalizar o cumprimento das normas aplicáveis aos processos licitatórios e contratos administrativos, verificando a legalidade, eficiência e eficácia das contratações realizadas;

II - Acompanhar a execução dos contratos administrativos, verificando a adequação da execução física e financeira, bem como a observância dos prazos e condições contratuais;

III - Identificar e avaliar os riscos associados aos processos licitatórios e contratos administrativos, propondo medidas para mitigar tais riscos;

IV - Propor ações corretivas e medidas de aprimoramento dos processos licitatórios e contratos administrativos, visando a melhoria da gestão e a prevenção de irregularidades;

V - Elaborar relatórios e pareceres técnicos sobre os processos licitatórios e contratos administrativos, subsidiando as decisões dos gestores públicos;

VI - Realizar inspeções, auditorias e demais atividades necessárias para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 22. O Controlador Geral do Município terá prerrogativas especiais para o exercício de suas funções, podendo, entre outras medidas:

I - Acessar informações e documentos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como de particulares envolvidos em processos licitatórios e contratos administrativos;

II - Solicitar a realização de diligências, perícias, levantamentos e outras atividades necessárias à fiscalização dos processos licitatórios e contratos administrativos;

III - Determinar a instauração de sindicâncias, processos administrativos e demais procedimentos necessários à apuração de irregularidades ou descumprimento de normas;

IV - Propor a aplicação de sanções administrativas aos envolvidos em irregularidades nos processos licitatórios e contratos administrativos;



V - Recomendar a anulação ou revogação de processos licitatórios e contratos administrativos, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades que comprometam a legalidade, eficiência e eficácia dos processos.

Art. 23. O Controlador Geral do Município deverá apresentar relatórios periódicos sobre suas atividades e resultados ao Chefe do Poder Executivo, comprovando o cumprimento de suas atribuições e o controle da legalidade, eficiência e eficácia dos processos licitatórios e contratos administrativos.

TÍTULO II

PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

Art. 24. Este Capítulo regulamenta o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 25. O Plano de Contratações Anual (PCA) será realizado para racionalizar as contratações, alinhá-las com o planejamento estratégico do município, subsidiar a elaboração das Leis Orçamentárias e aumentar a variedade e competitividade de fornecedores nos certames.

Art. 26. O PCA será elaborado a partir da análise, pelo Departamento de Convênios e Planejamento das Contratações da Secretaria de Administração e Governo Digital, das demandas encaminhadas pelas Secretarias solicitantes, em formulário próprio, preferencialmente eletrônico, contendo, para cada contratação:

- I** - Secretaria solicitante;
- II** - Nome do agente público que identificou a necessidade de aquisição/contratação;
- III** - Email institucional do solicitante;
- IV** - Item (Material, Obra, Serviço, Serviço de Engenharia ou Solução de TIC);
- V** - Descrição sucinta do item (até 200 caracteres)
- VI** - Unidade de fornecimento (unidade, litro, metro, quilo, pacote, caixa com 100 unidades, etc);
- VII** - Quantidade a ser contratada ou adquirida;
- VIII** - Estimativa preliminar do valor unitário
- IX** - Grau de prioridade da contratação ou aquisição (baixa, média ou alta);
- X** - Justificativa da indicação de alto grau de prioridade (quando aplicável)
- XI** - Data prevista para assinatura do contrato, ata ou empenho;



XII - Justificativa para aquisição ou contratação.

§ 1º. A Diretoria de Convênios e Planejamento das Contratações consolidará as demandas recebidas, aglutinando-as quando possível e vantajoso, e elaborará o Calendário de Contratações considerando a data estimada das contratações e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. A inclusão das contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicações deverão ser revisadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e observarão o Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 27. O PCA será aprovado pela autoridade central do SCP que também autorizará a sua revisão e alteração, por inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, mediante análise da Diretoria de Convênios e Planejamento das Contratações.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ESTRATÉGICA DAS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES BASEADAS EM SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 28. Este capítulo regulamenta o artigo 43, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a gestão estratégica das contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado.

Art. 29. O processo de gestão estratégica de contratações envolvendo soluções de TIC vinculadas a software de uso disseminado deverão observar:

I - levantamento periódico de despesas relacionadas a grandes fabricantes de softwares, a fim de identificar possíveis discrepâncias de preços;

II - prestígio às contratações centralizadas, a partir de acordos prévios com os grandes fornecedores, em que serão estabelecidos referências e preços, além de levar em consideração a escala de compras do governo como um todo;

III - especificação de lista de preços máximos aceitáveis para as contratações descentralizadas, com as respectivas taxas de desconto;

IV - estabelecimento de acordo de níveis de serviços e percentuais padrões de multa que sejam compatíveis com as especificidades dos softwares de uso disseminado;

V - definição de soluções padronizadas baseadas em softwares e serviços agregados, desonerando os órgãos e entidades contratantes de levantar, entender e utilizar modelos de comercialização dos grandes fabricantes de softwares;

VI - planejamento de soluções alternativas de modo a diminuir a dependência entre o serviço público e as soluções contratadas.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar referente à contratação de solução baseadas em software de uso disseminado deverá ser aprovado pelo Departamento de Tecnologia da Informação.



PARTE II DAS LICITAÇÕES

TÍTULO I DA FORMA ELETRÔNICA

Seção I

Da Preferência pela Forma Eletrônica

Art. 30. As licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, exceto nos casos devidamente motivados, através de solicitação da autoridade superior da contratação e autorização da autoridade central do SCP.

Parágrafo único. As licitações realizadas na forma presencial terão suas sessões públicas registradas em ata e serão gravadas em áudio e vídeo.

Seção II

Da Plataforma Eletrônica

Art. 31. Esta seção regulamenta o disposto no artigo 175, parágrafo 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32. As licitações na forma eletrônica serão realizadas através de sistema eletrônico para a realização de sessões públicas, desenvolvido pela Divisão de Processamento de Dados ou fornecido por provedor público ou privado, que compreenda conjunto de programas, utilizando recursos de tecnologia da informação, para autorizar rotinas e processos e que disponha de métodos de credenciamento, autenticação de acesso e recursos de criptografia, e esteja integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. O instrumento convocatório da licitação na forma eletrônica disporá sobre as hipóteses de indisponibilidade do sistema e de desconexão do pregoeiro, agente de contratação, ou da comissão de contratação, período durante o qual, se não exceder 10 (dez) minutos, serão recebidos lances dos licitantes até a reconexão e retomada a sessão, ou, caso exceda 10 (dez) minutos, será suspensa ou cancelada a sessão e intimados os interessados, através da janela da ferramenta de chat do sistema ou correspondência eletrônica.



TÍTULO II DAS MODALIDADES

CAPÍTULO I DO PREGÃO

Art. 33. A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, dos bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º. Na modalidade pregão, o agente público responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto quando se tratar de serviço comum de engenharia, nos termos do artigo 6º, inciso XXI, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 34. No planejamento do pregão, será observado o seguinte:

- I** - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II** - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade superior da contratação;
- III** - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV** - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V** - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

CAPÍTULO II DA CONCORRÊNCIA

Art. 35. A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I** - menor preço
- II** - melhor técnica ou conteúdo artístico;



III - técnica e preço;

IV - maior retorno econômico;

V - maior desconto;

Art. 36. No planejamento da concorrência, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade superior da contratação;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

CAPÍTULO III DO CONCURSO

Art. 37. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

CAPÍTULO IV DO LEILÃO

Art. 38. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a licitação na modalidade leilão.

Art. 39. No leilão, deverão ser observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, com base nos preços de mercado, para fixação dos valores mínimos para arrematação;

II - contratação de leiloeiro oficial nos termos do art. 31, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III - elaboração de edital de abertura da licitação com informações previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - realização de sessão pública para recebimento de lances e declaração dos vencedores dos lotes licitados.



§ 1º. O edital de leilão não exigirá comprovação de requisitos de habilitação ou registro cadastral prévio dos licitantes

CAPÍTULO V DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 40. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

TÍTULO III DAS FASES DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instauração e Instrução

Art. 41. Instaurado o processo licitatório pela autoridade superior da contratação seguir-se-ão os trâmites necessários para a instrução processual, conforme os incisos I a XI do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. A autoridade central do SCP expedirá Instrução Normativa para estabelecer modelos e minutas dos documentos e procedimentos a serem utilizados na fase preparatória das licitações.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Art. 43. As contratações serão instruídas com Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contemplando obrigatoriamente as informações constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



§ 1º Quanto o ETP não contemplar as informações constantes nos demais incisos do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade superior da contratação deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 3º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado pela Secretaria Requisitante, podendo ser auxiliado pelo Departamento de Convênios e Planejamento das Contratações.

Art. 44. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional no caso de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, caso em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 45. A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, compras e locações, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 46. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Seção III

Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras

Art. 47. Esta seção regulamenta o artigo 19, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 48. O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os



procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Seção IV

Da Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

Art. 49. Esta seção regulamenta o artigo 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, definindo os bens de luxo e vedando sua aquisição.

Art. 50. Considera-se bens de luxo aqueles cujas especificações e características sejam superiores às necessidades da contratação, excessivamente caros, usualmente destinados ao consumo de um grupo social específico e que possuem alta elasticidade-renda da demanda, ou seja, cuja quantidade demandada no mercado aumenta ou diminui em proporção muito maior às mudanças na renda do consumidor, em comparação com outros bens e serviços.

Art. 51. A Controladoria Geral do Município poderá expedir Instrução Normativa para orientar e uniformizar o entendimento acerca dos bens e serviços classificados como de luxo, além de fornecer rol exemplificativo.

Seção V

Do Valor Estimado da Contratação

Art. 52. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 53. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;



IV - contratações similares de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

Art. 54. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em tabela oficial.

§ 1º. Na ausência de previsão dos custos unitários na tabela oficial, o valor estimado será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item de outros sistemas de custos;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - múltiplas consultas diretas ao mercado com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos previstos no “caput” deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 1º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 55. Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.



Parágrafo único. As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

Seção V

Do Instrumento Convocatório

Art. 56. O Edital da licitação será elaborado pela Divisão de Licitações da Secretaria de Administração e Governo Digital, de acordo com os documentos elaborados durante a instrução processual prévia.

Art. 57. O Aviso de Contratação Direta, com fulcro no artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 será elaborado pela Divisão de Compras da Secretaria de Administração e Governo Digital, de acordo com os documentos elaborados durante a instrução processual prévia.

Art. 58. O Aviso ou Instrumento de Contratação Direta, nas demais hipóteses de dispensa e nos casos de inexigibilidade será elaborado pela Divisão de Contratação da Secretaria de Administração e Governo Digital, de acordo com os documentos elaborados durante a instrução processual prévia.

Subseção I

Do Programa de Integridade nas Obras de Grande Vulto

Art. 59. Esta Seção regulamenta o disposto no artigo 25, § 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 60. Nas contratações classificadas como de grande vulto, deverá ser previsto no instrumento convocatório a implantação obrigatória pela contratada de Programa de Integridade, no prazo de 6 (seis) meses a partir da celebração do contrato.

Parágrafo único. O controlador geral do Município expedirá Instrução Normativa para orientar e uniformizar os parâmetros mínimos do Programa de Integridade, que incluirão:

- I - o comprometimento da alta administração da pessoa jurídica;
- II - a adoção de padrões de conduta e código de ética;
- III - a realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- IV - a gestão dos riscos e controles internos;
- V - a implantação de canais de denúncia de irregularidades;
- VI - mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.

Art. 61. O descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao programa de integridade ensejará a rescisão contratual e aplicação de penalidades.



Subseção II

Do Percentual Mínimo de Mão de Obra

Art. 62. Esta Subseção regulamenta o disposto no artigo 25, § 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 63. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Subseção III

Da Margem de Preferência

Art. 64. Esta Subseção regulamenta o disposto no artigo 26, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 65. Nas licitações municipais, não será prevista a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção IV

Da Subcontratação

Art. 66. Esta Subseção regulamenta o disposto no artigo 122, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 67. O instrumento convocatório da contratação deverá prever expressamente a possibilidade de subcontratação, se for o caso, assim como o percentual máximo admitido.

§ 1º. A subcontratação deverá ser precedida de solicitação formulada pela contratada ao gestor do contrato, com a apresentação da documentação a que se refere o artigo 122, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. É vedada a subcontratação nos casos previstos no artigo 122, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, nas contratações diretas por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CAPÍTULO II



DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 68. A fase externa do pregão, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto bem como do aviso de licitação no Diário Oficial do Município.

Art. 69. As impugnações ao edital e os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão protocolados, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico ou presencial, na forma do edital.

§ 1º. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 70. Modificações no edital serão divulgadas na mesma forma e nos mesmos meios da publicação do texto original e o prazo será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

CAPÍTULO III

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 71. Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de divulgação do aviso de edital, na forma do art. 17 deste Decreto, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de obras de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;



III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Art. 72. Na licitação realizada na forma eletrônica, após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Seção I

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Art. 73. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro, agente de contratação e comissão da contratação, conforme o caso, com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º. Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

Art. 74. O pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação verificará a conformidade das propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não atendam aos requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 75. As propostas classificadas serão ordenadas automaticamente pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, participarão da etapa de envio de lances.

Art. 76. Classificadas as propostas, o pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso, dará início à fase competitiva, em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances previsto no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.



§ 5º. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção II

Dos Modos de Disputa

Subseção I

Do Modo de disputa aberto

Art. 77. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 78. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantagem;

II - O agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no §1º do art. 30 deste Regulamento.

Art. 79. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou

II - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 80. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no



instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no §4º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Subseção II

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 81. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§2º. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III

Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 82. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 83. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos;

II - Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

CAPÍTULO IV

DA FASE DE JULGAMENTO

Seção I

Do Critério de Julgamento

Art. 84. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;